



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100641-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é agravante JOSE ROBERTO DOS SANTOS, é agravado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram o encaminhamento dos autos para redistribuição à 34ª Câmara de Direito Privado desta Corte. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100641-88.2025.8.26.0000

Comarca: EMBU-GUAÇU – Vara Única

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Jose Roberto dos Santos

Agravado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Responsabilidade Limitada

COMPETÊNCIA RECURSAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE JULGOU ANTERIORES RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. A C. 34ª Câmara de Direito Privado já realizou julgamento de dois recursos de agravo de instrumento, circunstância que determina a sua prevenção para o exame dos recursos subsequentes, na forma do artigo 105 do RITJSP, a impossibilitar a atuação desta Câmara.

Voto nº 59.182

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por JOSE ROBERTO DOS SANTOS com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão convertida em execução que lhe move ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Pleiteia o agravante seja reformada a decisão que indeferiu o desbloqueio do numerário penhorado em suas contas bancárias, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Desde logo, verifica-se a ocorrência de anterior interposição de dois recursos de agravo de instrumento julgados pela C. 34ª Câmara de Direito Privado, figurando como Relatora a eminente Desembargadora Lígia Araújo Bisogni (fls. 112/115 e 127/131 do processo de conhecimento). Entretanto, o presente recurso foi distribuído livremente para esta C. Câmara.

É certo que, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno desta E. Corte, *“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.

É inegável a ocorrência de prevenção, considerando que as demandas são evidentemente relacionadas, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

É certo que, nos termos do artigo 105, do Regimento Interno desta E. Corte, *“a Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

É inegável a ocorrência de prevenção, considerando que as demandas são evidentemente relacionadas, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal.

Portanto, fixada a competência funcional da C. 34ª Câmara, impõe-se reconhecer a impossibilidade da realização do julgamento neste âmbito, verificada que está por incompetência absoluta.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso e determino o encaminhamento dos autos para redistribuição à 34ª Câmara de Direito Privado desta Corte.

ANTONIO RIGOLIN
Relator